



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.012902/2001-86
Recurso nº : 124.750

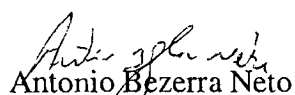
Recorrente : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

RESOLUÇÃO Nº 203-00.719

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

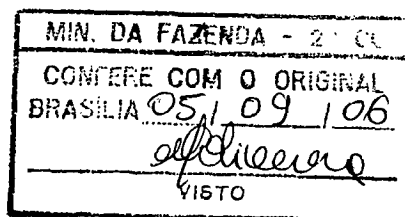
Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mônica Garcia de Los Rios (Suplente), Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente) e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10480.012902/2001-86

Recurso nº : 124.750

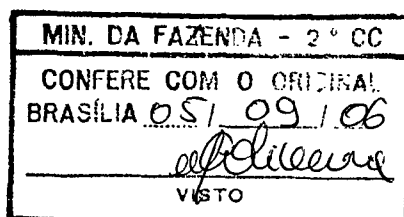
Recorrente : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de natureza voluntária (fls. 355 e seguintes), no qual é reclamada a revisão e reforma do Acórdão nº DRJ/REC nº 5.466, uma vez que, ao contrário do decidido, não teria a interessada recolhido a menor a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. A interessada estaria amparada em determinação judicial que lhe garantia o direito de compensar valores supostamente recolhidos a maior e a título da referida exação.

Os autos retornam a julgamento, após baixados em diligência, pela Resolução nº 203-00.562 (fls. 377/381).

É o relatório.



mf



Processo nº : 10480.012902/2001-86
Recurso nº : 124.750

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Como restou decidido pelos Membros desta Câmara e com o objetivo de melhor instruir o feito, voto no sentido de converter novamente o julgamento do apelo voluntário em diligência.

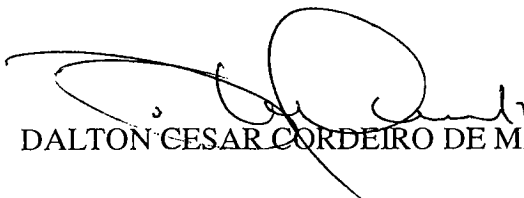
E tem a referida diligência por escopo a verificação, pela repartição de origem e de forma conclusiva, de ter a recorrente supostamente realizado de forma correta a compensação de valores do PIS, como **judicialmente** determinado, levando-se em consideração o que determina o artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 (**faturamento do sexto mês anterior**), critério esse em que esbarra a discussão nos presentes autos. Em porventura havendo saldo de créditos em favor da recorrente, devem os mesmos ser bloqueados até decisão final deste Colegiado.

Outrossim, e como já anteriormente decidido (Resolução 203-00.562 – fls. 377/381), caberá à Fiscalização também informar qual a solução final dada aos Processos nºs 13406.000111/98-19 e 10408.000177/95-32.

Em seguida, após oferecer à recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

